



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 482/2019

Origem:

(x) Poder Executivo	() Poder Legislativo	() Iniciativa Popular
-----------------------	-----------------------	------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09	12	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador **Luís Antônio Dutra**, em 20/05/2020.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 09/12/2019, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2019, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à esta Comissão em 09 de dezembro de 2019, para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião do dia 13 de fevereiro do corrente, o Assessor Jurídico da Presidência, Dr. Marlon, se fez presente. A Comissão analisou o projeto de lei juntamente com o assessor e se verificou a necessidade que do projeto ser



encaminhado à assessoria jurídica para parecer, a fim de que fosse analisado de forma mais minuciosa.

Em 12/05/2020 foi apresentado o parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade, versando seu parecer apenas sobre as questões formais.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** **FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o Projeto Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pela Controladora Interna do Município de Imbituba, o projeto tem como finalidade alterar a lei que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais, tendo em vista que o mesmo não prevê procedimentos para instauração de tomada de contas especial.

O projeto ainda pretende revogar a Lei 4.422, de 03 de julho de 2014, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba, já que a mesma delega, em caráter permanente, à Controladoria Geral do Município a obrigação de atender à solicitação de autoridade municipal para apurar irregularidades no serviço público, bem como outras responsabilidades como receber as comunicações de autoridades sobre as irregularidades no serviço público e, posterior comunicação formal à Comissão permanente acerca do fato a ser apurado, entre outros.

Segundo a controladora as alterações pretendidas fazem-se necessárias tendo em vista que ao executar as atividades de instauração de procedimentos disciplinares, a Unidade de Controle Interno fica inviabilizada de cumprir com sua atribuição de verificar a regularidade de tal ato, não podendo auditar as atividades por ela mesma.

Por outro lado ainda há a inclusão da Tomada de Contas Especial quando a irregularidade acarretar em dano ao erário público, pois inexistente norma municipal a respeito dos procedimentos para instauração de Tomada de Contas Especial.



Ressalta-se que os ritos processuais a serem adotados pelos procedimentos serão regulamentados em decretos específicos, gerando assim a revogação dos artigos mencionados no art. 12 do projeto de lei complementar.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os 105 e 107 do Regimento Interno.¹

O Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, uma vez que a alteração pretendida cria mais uma comissão de apuração, composta por 03 membros, sendo que as duas comissões que atuarão nas apurações terão suas despesas por conta da dotação da secretaria da fazenda. Hoje a única comissão atuante as despesas correm por conta da secretaria em que o servidor nomeador estiver lotado.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72, art. 93, inciso XXIV e art. 46, IX da Lei Orgânica.²

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PLC nº 482/2019.

¹ Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de maio de 2020, realizada através do sistema de deliberação digital, nos termos da Resolução nº 003/2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 482/2019.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
Faltou	faltou	Anderson Teixeira
x		Humberto Carlos dos Santos